



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO 125/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade tomada de preços sob nº 007/2023, cujo o objeto é a execução de obra de pavimentação asfáltica.

Ultrapassada a fase de habilitação, a licitante CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou recurso administrativo onde busca a inabilitação das concorrente MINI ROCHA CATARINENSE E LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, son argumento de que a primeira não havia comprovado o quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica apresentado, já a segunda não apresentou certidão negativa válida.

Intimadas, ambas apresentaram contrarrazões.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao requerimento de inabilitação da empresa MINI ROCHA CATARINENSE, o mesmo não merece ser acolhido, vejamos:

Aduz em suma a empresa recorrente que licitante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, o qual, segundo o recurso apresentado deveria ser de no mínimo 50% do quantitativo licitado, tendo a empresa MINI ROCHA CATARINENSE apresentado um atestado com o quantitativo correspondente a 19,87% do quantitativo ora licitado.

Porém, não há qualquer base legal para tal alegação, tendo em vista que a Lei 8.666/93 não estabelecer qualquer quantitativo mínimo obrigatório.

Ademais, o entendimento do TCU acerca do caso, citado no recurso oferecido é claro, onde veda que seja exigido atestado de capacidade técnica com quantitativo superior ao de 50%, não apresentando qualquer quantitativo mínimo.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Já quanto as alegações acerca da Lei 14.133/21, deixo de fundamentar tendo em vista que essa não é base legal para o presente certame licitatório.

Sendo assim, ante o exposto, o requerimento de inabilitação da empresa MINI ROCHA CATARINENSE não merece prosperar.

Já no tocante ao requerimento de inabilitação da empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o mesmo também não merece prosperar, devendo ser mantida a habilitação da empresa sob fundamento citado no ofício de encaminhamento da Comissão Permanente de Licitações, vejamos:

“Nesta mesma linha quanto a empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que por um lapso da comissão passou despercebida a questão do vencimento da negativa, mas que na “ATA” a empresa consta como empresa de pequeno porte podendo apresentar posteriormente a referida negativa, o que o fez juntando nas contrarrazões.”

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **negar provimento ao recurso na sua integralidade** devendo ser dado o regular trâmite ao processo licitatório.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 14 de dezembro de 2023.

Lucas Eduardo Gomes

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 63.302

